

PROCESSO: 107616/2023

ASSUNTO: INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO – contratação do Instituto Articule para a continuidade das atividades do GAEPE-PI.

PARECER DA CONTROLADORIA Nº 528/2024

1. RELATÓRIO

Trata-se de demanda da Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas/SECEX/TCE/PI por meio do Termo de Encaminhamento constante na peça (0126962) solicitando a celebração de um novo contrato com o Instituto Articule, a fim de dar continuidade às atividades do Gabinete de Articulação para Efetividade da Política da Educação no Estado do Piauí (GAEPE-PI), com proposta de duração do contrato para o período de março de 2024 a março de 2026.

O processo em tela encontra-se devidamente instruído nos moldes do art. 72 c/c o art. 184 da lei 14.133/2021, com as seguintes peças:

Os autos foram instruídos, no que interessa à presente análise, com os seguintes documentos: Documento de formalização da demanda (0126962); Proposta comercial (0126960); Autorização prévia da autoridade competente (0127160); Nota de reserva orçamentária (0132967); Termo de Referência (0139640); Justificativa Técnica e Aprovação do TR (0139657 e 0139681); Pesquisa de Preço (0136351); Tabela de Preço Médio Referencial (0139695); Minuta de Contrato (0139700), Despacho Simples da Secretaria Administrativa (0143846), Manifestação da DFPP (0143984), Ofício Instituto Articule (0158003), Anexo - Pagamento GAEPE (0185524), Autorização prévia da autoridade competente ajustada (0190884), Anexo referente ao Pacto Estadual pela Educação no Piauí (0200295) e Certidões de Regularidade Fiscal (0192191).

É o relatório.

1. DA ANÁLISE DA INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Controladoria Interna do TCE/PI, regida pela RESOLUÇÃO Nº 27, DE 22 DE AGOSTO DE 2024, é órgão da estrutura administrativa que tem por finalidade garantir informações adequadas ao processo decisório, colaborando com a gestão na busca da eficácia gerencial, por intermédio de mecanismos e metodologias que assegurem, entre outros aspectos, o cumprimento das exigências legais, a proteção de seu patrimônio e a otimização na aplicação dos recursos públicos, garantindo o atingimento dos resultados propostos pela gestão e dos fins institucionais do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

A inexigibilidade de licitação encontra-se presente quando houver inviabilidade de

competição, ou seja, quando um dos contedores reúne qualidades tais que os torna único, exclusivo, 'sui generis', a tal ponto que inibe os demais licitantes, sem condições competitivas.

Estabelece a nova Lei de Licitações e Contratos de nº 14.133/21 arts. 74, III, *in verbis*:

*Art. 74. É **inexigível** a licitação quando inviável de competição, em especial nos casos de:*

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Neste sentido, a justificativas de inexigibilidade peça **(0200297)**, observa-se a inviabilidade de competição.

Enquadrando-se o objeto em hipótese de contratação direta por inexigibilidade, a administração deve cumprir os requisitos aplicáveis ao caso, estipulados pela própria lei de licitação.

a) Reconhecimento da situação de inexigibilidade

Nos termos do artigo 74, inciso I, §1º da Lei nº 14.133/21, faz-se imprescindível que constem nos autos o ato de reconhecimento da situação de inexigibilidade, sua respectiva ratificação pela autoridade superior e comprovante de sua publicação na imprensa oficial.

O reconhecimento da inexigibilidade encontra-se presente na Justificativa de Inexigibilidade de Licitação **(0200297)** realizado pela DLC/TCE-PI.

Nos termos do art. 72, caput, da Lei nº 14.133/2021, os processos de contratação direta devem ser instruídos com os seguintes documentos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta lei;

III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VII – autorização da autoridade competente;

.

Sendo assim, cabe a esta Divisão de Licitações e Contratos verificar o cumprimento dos requisitos legais para efetivação da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, o que faz a seguir.

À peça (0126962) consta Termo de Encaminhamento da DFPP/SECEX, documento de formalização da demanda.

No documento de peça (0126960) consta a proposta apresentada pelo Instituto Article, no qual consta que o valor estimado da despesa é de R\$ 266.738,00 (duzentos e vinte e seis mil setecentos e trinta e oito reais) para o primeiro ano da contratação dos serviços, totalizando em dois anos R\$ 544.639,00 (quinhentos e quarenta e quatro mil seiscentos e trinta e nove reais) e na peça (0139695), consta a estimativa da despesa, calculada na forma estabelecida no art. 23 § 4º da Lei nº 14.133/2021, em atendimento ao inciso II acima relacionado.

Em cumprimento ao disposto no art. 72, III, c/c o art. 53, § 4º, após a presente análise e manifestação da Secretaria Administrativa, os autos foram analisados pela Assessoria Jurídica do TCE/PI, que emitiu parecer jurídico para controle prévio de legalidade da contratação direta (0145876). Contudo, considerando o ajuste na justificativa entende-se pela necessidade de reexame.

À peça (0132967), há nota de reserva orçamentária, com demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, em cumprimento do inciso IV.

Às peças (0136359 e 0192191) consta a comprovação de que a contratada preenche os requisitos de habilitação (inciso V).

Quanto ao requisito constante do inciso VI, qual seja, a razão da escolha do fornecedor remete-se à própria essência da inexigibilidade de licitação – a inviabilidade de competição - frente a singularidade do objeto, o qual vem sendo prestado unicamente pela proponente nos demais Tribunais de Contas do Brasil, como justificado no Termo de Referência pela unidade demandante.

Para cumprimento do requisito do inciso VII, isto é, a justificativa de preços, entende-se também despciando qualquer tentativa no sentido da comprovação da sua compatibilidade com os preços de mercado, na medida em que se trata de preços que estão em conformidade com os

praticados em contratações semelhantes de objetos da mesma natureza, comprovado por meio de cópia dos contratos respectivos firmados com outros Tribunais de Contas no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, como detalhado na peça (0136351).

B) DA MODIFICAÇÃO DA PROPOSTA INICIAL

Vejamos o que a Assessoria Jurídica do TCE-PI diz:

“Contudo, logo em seguida o Instituto Articule encaminhou Ofícios para esta Corte de Contas, documentos 0151640 e 0158003, solicitando, em cada um respectivamente, o seguinte:

Documento 0151640:

[...]

1. Serve o presente para apresentar uma retificação à proposta apresentada no Ofício datado de 18/12/23, pois percebemos que houve uma troca no número de horas dedicadas à dois produtos, quais sejam: o produto intitulado “Produção de material para divulgação dos resultados das reuniões (release)” na verdade possui 4 horas de dedicação e o produto intitulado “Análise de documentos para subsidiar o Gaepe” possui 2 horas de dedicação e na tabela de entregas anteriormente apresentada, esses números estavam trocados.

2. Como o número de ambos os produtos é o mesmo, não há modificação nos valores do contrato, mas apenas a necessidade de correção das horas dedicadas a cada produto, como mostra a planilha anexa.

[...]

Documento 0158003

[...]

1. Serve o presente para apresentar uma retificação à proposta para continuação da coordenação das atividades do Gaepe-PI para os exercícios de 2024/2025, especial no tocante ao valor indicado para o segundo ano do contrato.

2. A estimativa do valor do contrato para 12 meses é de R\$266.730,00. Esclarecemos, entretanto, que a previsão mencionada no aludido Ofício, datado de 18/12/2023, no que se refere ao segundo ano do contrato incluiu, por equívoco, reajuste que deverá ser oportunamente calculado e aplicado, conforme índice acumulado do IPCA no prazo de 12 meses (data base 18/12/2023). Retificamos, portanto, a proposta nesse ponto.

[...]

A Divisão de Orçamento e Finanças, em documento 0185523, proferiu despacho, acompanhado de relatório, informando que no exercício de 2023 foi pago ao Instituto Articule o valor de R\$ 79.534,84 – Processo 107578/2023 e no exercício de 2024 houve o pagamento de R\$ 15.015,00 – Processo SEI 102501/2024.

A Presidência desta Corte, em documento 0190884, autorizou a renovação do contrato em questão, dentro dos limites do valor do executado no exercício anterior, conforme informação prestada pela Divisão de Orçamento e Finanças (documento 0185523).”

2. CONCLUSÃO

Por todo exposto, após análise e exame dos itens que compõem a contratação direta por inexigibilidade de licitação, certifica-se a **regularidade formal do procedimento**, tendo em vista estar em consonância com a legislação vigente e apto para que seja dado prosseguimento às etapas subsequentes.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Licitações e Contratos, para as demais providências decorrentes.

Teresina, 11 de Setembro de 2024

(assinado digitalmente)

Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias

Controladora do TCE/PI



Documento assinado eletronicamente por **Rejane Ribeiro Sousa Dias, Conselheiro**, em 11/09/2024, às 12:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.tce.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0203597** e o código CRC **F7C42753**.

Referência: Processo nº 107616/2023

SEI nº 0203597

📍 Av. Pedro Freitas 2100 | Centro Administrativo | Teresina-PI | CEP: 64018-900

☎ 3215-3800 | CNPJ: 05.818.935/0001-01

✉ tce@tce.pi.gov.br